

# **CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL**

**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS**

Organizadores:  
Victor Hugo Kohnert  
Marcelo Cezar Teixeira  
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

**Falências e recuperação  
judicial e extrajudicial:  
contextos e premissas:  
congresso nacional  
de direito empresarial**

1ª edição

---

Santa Catarina

2024



# CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

## FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS

---

### **Apresentação**

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof<sup>ª</sup>. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

**A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIOS COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - UMA ANÁLISE DO NOVO POSICIONAMENTO DO STJ**

**THE REQUIREMENT OF A CERTIFICATE OF NEGATIVE TAX DEBT AS A REQUIREMENT FOR THE GRANT OF JUDICIAL RECOVERY - AN ANALYSIS OF THE NEW POSITION OF THE STJ**

**Luiz Felipe de Freitas Cordeiro  
Hellen Cristine Vianna Dias**

**Resumo**

O objetivo do presente resumo é realizar análise da exigência de certidões negativas de débitos tributários por parte do fisco ou não, quando do momento de concessão dos efeitos da Recuperação Judicial, em atendimento ao disposto no art. 57 da LREF. Os resultados obtidos foram que a exigência pode ser considerada como prejudicial, tanto para as empresas que buscam seu soerguimento, quanto para o fisco. Desta maneira, concluiu-se que a aplicação do instituto deve seguir a sistemática de cada caso concreto, levando-se em conta o princípio do melhor interesse da administração pública e o princípio da preservação da empresa.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial, Falência, Tributário, Preservação da empresa, Stj

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this summary is to analyze the requirement for negative tax debt certificates from the tax authorities, when granting the effects of Judicial Recovery. The results obtained were that the requirement can be considered harmful, both for companies seeking to improve themselves and for the tax authorities. In this way, it was concluded that the application of the institute must follow the systematics of each specific case, taking into account the principle of the best interest of public administration and the principle of preserving the company.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial recovery, Bankruptcy, Tax, Preservation of the company, Stj

## 1. INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como objetivo realizar análise da possibilidade de exigência de certidões negativas de débitos tributários por parte do fisco ou não, quando do momento de concessão dos efeitos da Recuperação Judicial, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005, de modo a se alinhar com o princípio da preservação da empresa, norteador dos processos de Recuperação Judicial, elencado no art. 47 do mesmo diploma legal

A inquietação para a construção do presente trabalho vem da necessidade de se responder à seguinte pergunta: A exigência de certidões negativas de débitos tributários por parte do fisco é medida mais proveitosa, alinhadas aos princípios da preservação da empresa e efetividade da Administração Pública?

A hipótese sustentada é que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários pode prejudicar o soerguimento de empresas viáveis, com capacidade de geração e manutenção de empregos, pagamento de tributos, colaboração na livre concorrência de mercado dentre outras hipóteses e ainda colocar o fisco em uma pior situação no que diz respeito ao recebimento de seus créditos.

A metodologia utilizada será hipotética dedutiva, por meio de evidências empíricas e teóricas. Além disso, o presente artigo faz uso de estudos documentais e bibliográficos.

## 2. O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 11.101/05

Com olhares voltados para a função social da empresa, a Lei 11.101/05 trouxe no lugar da concordata a figura da recuperação judicial, ampliando as possibilidades de saneamento financeiro das sociedades em crise para evitar sua quebra.

À vista disso, é importante esclarecer que a recuperação judicial e o princípio da preservação da empresa, usado como norteador dos referidos processos e basilar para o instituto, parte de uma ideia de divisão do ônus do insucesso da atividade empresarial para credores e devedores, não se prestando tão somente à defesa dos bens jurídicos e interesses do de credores, muito menos dos devedores.

Dessa maneira, no mencionado instituto figura a premissa de divisão do ônus em decorrência de um bem maior, social e também econômico decorrente da natureza empresarial. Nesse sentido, destaca-se as palavras de (COSTA, 2015, pág 65):

A empresa em recuperação judicial, por receber toda a proteção legal e em função dos ônus suportados pelos credores, tem a obrigação de buscar a todo custo preservar os benefícios sociais e econômicos buscados pelo instituto. A distribuição equilibrada desses ônus entre credores e devedor é fundamento do instituto da recuperação judicial de empresas. A empresa devedora tem de apresentar, ainda, um plano de recuperação que seja factível, tenha sentido econômico e seja razoável, dentro da lógica de divisão equilibrada de ônus. Mas, além dos ônus empresariais, a empresa em recuperação judicial (ou cujo processamento da recuperação judicial já tenha sido deferido) tem também de se desincumbir de seus ônus processuais. Vale dizer, a devedora deve atender prontamente as determinações do juiz, do administrador judicial e deve, ainda, cumprir de maneira fiel os prazos legais. A conduta processual da recuperanda deve ser alinhada com a finalidade do procedimento e, portanto, deve sempre ser pautada pela mais absoluta transparência e boa-fé, como decorrência lógica do princípio da divisão equilibrada de ônus

Na Lei 11.101/05, através da leitura do artigo 47, o princípio da preservação da empresa pode ser encontrado:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Verifica-se que as alterações realizadas buscaram conciliar interesses afetados, porém mantendo-se como objetivo maior a manutenção da fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, como explica (SACRAMONE, 2023, p.138):

A preservação da empresa, erigida como objetivo do instituto da recuperação judicial pela Lei n. 11.101/2005, procura romper com esse movimento pendular. A empresa, conceito econômico e que poderia ser transplantado para o sistema jurídico com diferentes perfis, é preponderantemente caracterizada em seu perfil funcional no direito brasileiro como atividade.

Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional.

A LREF, nesse ponto, rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação.

Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida. Por sua imposição, orientam-se o intérprete e aplicador diante de eventuais conflitos ou omissões legislativas como fundamento norteador para a superação das lacunas ou aparentes contradições.

Sobre a qualificação da preservação da empresa como “princípio basilar da LFRE”, destaca-se o pensamento de (TOMAZETTE, 2023, p.32):

Como corolário da função social da empresa surgiu o princípio da preservação da empresa, o qual é, sem dúvida, o mais importante na interpretação da recuperação judicial. Trata-se de um princípio porque decorre de uma das finalidades da recuperação judicial e é o princípio mais importante, porque dele decorre o objetivo principal do instituto da recuperação judicial. Outrossim, sua consagração está presente ao longo de diversos dispositivos da Lei n. 11.101/2005, que denotam a intenção de manutenção da atividade

Posto isto, os processos de insolvência tiveram novas óticas acerca da real capacidade de continuidade da atividade, da unidade produtora e geração de riquezas, além de inúmeros ganhos para a sociedade, proporcionada pela preservação da empresa. Entretanto, é essencial limitar sua aplicação às empresas em que a recuperação seja verdadeiramente possível, garantindo assim sua permanência no mercado.

### **3. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial, conforme o artigo 187 do CTN.

Apesar de não sujeitos ao processo de soerguimento, o crédito tributário necessariamente também precisa ser regularizado pelo devedor para permitir a superação da crise econômico-financeira, motivo pelo qual o ordenamento vigente impôs a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Entretanto, a exigência supramencionada vem sendo motivo de interpretações diversas pela doutrina e jurisprudência, razão pela qual o problema destacado no presente artigo tomou contornos consideráveis, sendo atualmente um entrave entre Recuperandas e Fazendas credoras.

### **4. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

Destaca-se que parte da Jurisprudência e doutrina defendem que a apresentação da CND, quando do momento de concessão da Recuperação Judicial, poderá inviabilizar o processo de soerguimento.

Nesse sentido, revela-se que a exigência do art. 57 da LREF quando confrontada com o princípio da Preservação da Empresa, norteador dos processos de Recuperação Judicial, mostra-se incompatível com o instituto.

Nesse sentido, cumpre dizer que as obrigações tributárias (principal e acessórias) via de regra são as primeiras inadimplidas pelo devedor, que opta por pagar funcionários, fornecedores, dentre outros credores essenciais para o funcionamento de seu estabelecimento, como bem destaca (SACRAMONE, 2023, pág. 188):

Entretanto, além da complexidade do sistema tributário, que pode tornar dificultoso mesmo o conhecimento das obrigações tributárias acessórias e principais, a mora de sua cobrança pelo ente fiscal aliada à dificuldade de requerimento de falência, da não suspensão do fornecimento dos fatores de produção indispensáveis para a manutenção da atividade, como trabalho ou matérias-primas, como ocorreria com os demais credores, os tributos acabam por ser os primeiros créditos a não serem satisfeitos pelo empresário em crise. Seu montante, em regra, alcança proporções altas em face dos demais créditos do devedor, o que impede que este satisfaça prontamente os débitos tributários, os quais, por outro lado, nem sequer teriam as execuções suspensas durante o stay period (art. 6º, § 7º).

A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário para a concessão da recuperação judicial, assim, tornaria inviável, na prática, o instituto da recuperação ao impor ônus excessivo ao devedor.

Soma-se a esse fato que a Administração Pública deverá ser a força aplicada ao maquinário administrativo estatal com o objetivo de impedir ações fora dos limites legais institucionalizados, associando-se os valores que conformam o Direito. Basicamente, a atividade determina como a Administração deve se portar para cumprir sua missão constitucional, conforme esclarecido por Phillip Gil França (2016, pág. 99):

Estabelecida a ideia que se propõe, além da análise do princípio pro- cessual fundamental estampado no art. 5o, XXXV, da Carta Cidadã, demons- trar-se-á a relevância do controle da atuação normativa da Administração Pública, como efetivo meio de proteção do cidadão em face do Estado, considerando que esse titular (cidadão) do poder propulsor da máquina pública – gerenciado por aquele detentor desse poder (Estado) – estará na condição de hipossuficiência perante a ordem estatal, justificando, assim, o vasto rol de instrumentos garantidores do seu desenvolvimento individual e intersubjetivo. [...].

Além desses valores fundamentais, outros devem ser somados (como os princípios constitucionais que coordenam a Administração Pública, estampados no caput do art. 37 da CF/88), com intento da consagração das atividades públicas exercidas pela Administração, ou por quem lhe repre- sente. Assim, imperioso se faz – para o alcance de seu principal objetivo constitucional – a manutenção da constante busca dos fatores de eficiência, transparência, desburocratização e democratização de sua estrutura e do ser- viço público que presta e regula.

Contudo, não se justifica criar um privilégio às Fazenda credores em relação aos demais submetidos ao processo de insolvência uma vez que tal fato é prejudicial à própria Administração Pública.

Nesse sentido, conforme raciocínio proposto pelo Professor Marcelo Sacramone, a exigência de CND poderá levar a Recuperação Judicial em convolação em Falência, situação em que a devedora além de produzir riquezas como tributos e geração de empregos, terá que pagar seus credores no forma do art. 83 e 84 da Lei 11.101/05, onde a Fazenda credora ocupa a posição de credora quirografária com a incidência dos incisos III para seu crédito principal acrescido de juros e correção até a data da falência, inciso VII para as multas e ainda o inciso IX para os juros que incidirem após a quebra, os quais serão pagos tão somente se o ativo arrecadado comportar o pagamento dos credores subordinados:

Outrossim, criaria tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios, pois condicionaria a possibilidade de reestruturação de todos os outros créditos à regularidade do débito tributário.

Referido tratamento privilegiado, contudo, não seria justificável. Os créditos tributários, na falência, não seriam absolutamente prioritários. Eles apenas serão satisfeitos após o pagamento dos credores trabalhistas e após a satisfação dos credores com garantias reais. Como consequência, ainda que haja voto favorável dos credores trabalhistas e com garantia real à recuperação, a exigência da apresentação da certidão negativa de débito poderá impedir a recuperação judicial e acarretar a falência do devedor, o que poderá inclusive prejudicar o pagamento dos próprios tributos, caso não haja ativos suficientes para a satisfação integral dos credores trabalhistas ou com garantia real. A decretação da falência, nesse caso, seria pior ao credor tributário, que nada receberia, do que a concessão da recuperação judicial, com a preservação da unidade produtiva e o recolhimento de recursos aos cofres públicos.

(...)

Ademais, o crédito tributário não é afetado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e não será submetido à novação de suas condições ou formas de

pagamento pelo plano de recuperação judicial. Sua exequibilidade é integralmente mantida caso a recuperação judicial seja aprovada pelos demais credores e concedida judicialmente.

Dessa forma, condicionar a concessão da recuperação judicial à demonstração, por meio de certidão negativa, de que todas as obrigações tributárias foram satisfeitas não apenas contraria a garantia constitucional de igualdade de tratamento entre todos os agentes, as demais normas da LREF e o próprio interesse econômico da Fazenda Pública no recebimento da maior quantidade de seus créditos, como também inviabilizaria o próprio instituto da recuperação judicial.

No mesmo sentido, em julgamento proferido em 06/06/2022, o C. STJ também se manifestou, no sentido de para concessão da Recuperação Judicial a apresentação de CND não se configura requisito obrigatório, considerando sua incompatibilidade com o instituto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, esclareço que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC e Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.984.153/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Ressalta-se que parte da jurisprudência, mantém o entendimento da incompatibilidade da exigência da CND mesmo após as alterações da Lei 14.112/05, no sentido de que permanece a orientação de relativização da exigência retromencionada.

Assim, o referido art. 57 da Lei 11.101/2005 sequer restou modificado pela Lei 14.112/2020, de modo que a *ratio* do precedente prepondera. Logo, com firmamento na integridade da jurisprudência (art. 926, CPC), pode-se dizer que a apresentação de certidões de regularidade fiscal da empresa continua a não ser requisito para concessão da recuperação judicial.

## **5. AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.112/2020 E O NOVO POSICIONAMENTO DO STJ**

Apesar de demonstrada que parte da Doutrina e Jurisprudência entendem que a apresentação da CND não é requisito indispensável para concessão da Recuperação Judicial, ao contrário do que diz a norma prevista no art. 57 da LREF, tendo em vista sua inadequação com as finalidades do instituto, em especial ao princípio basilar da preservação da empresa,

recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendeu que com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 e na hipótese de existência de parcelamento tributário específico, para que possa ser concedida a Recuperação Judicial, será necessária a apresentação das certidões negativas de débito tributário, ou ainda a depender do caso de certidões negativas de débito tributário.

Ao negar o recurso especial, o colegiado estabeleceu que a exigência de comprovação de regularidade fiscal para concessão da recuperação seria incompatível com o propósito de preservar a função social da empresa. Ainda de acordo com as empresas recorrentes, a dispensa das certidões negativas não traria prejuízo à Fazenda Pública, tendo em vista que as execuções fiscais não são atingidas pela concessão da recuperação judicial.

Por meio de pedido de recuperação judicial no Tribunal de Justiça de São Paulo, deu-se origem ao caso, as empresas recorreram ao STJ alegando que fora proferida decisão extra petita pelo tribunal, uma vez que, determinou a apresentação da documentação fiscal.

Segundo o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator, após a entrada da Lei 11.101/2005, a corte entendeu que, por não ter sido editada a lei que especificamente trata do parcelamento dos débitos tributários das empresas em RJ, não poderia exigir a apresentação das certidões indicadas no artigo 57 e nem a quitação prevista no artigo 191-A do Código Tributário Nacional.

Após edição da Lei 14.112/2020, de acordo com a Terceira Turma, no REsp 2.053.240, fora implementado “um programa legal de parcelamento factível”, passando a considerar não ser mais possível dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial. Ainda completou que, após modificações implementadas pela Lei 14.112/2020, a apresentação das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, com ressalvas em relação aos débitos fiscais de titularidade das fazendas estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, constituindo exigência inafastável, cujo desrespeito importará na suspensão da recuperação judicial.

Segundo o voto do ministro Cueva, constatada a violação ao artigo 57 da Lei 11.101/2005, a não apresentação das certidões fiscais não resulta na decretação de falência da empresa, mas na suspensão da recuperação judicial, por falta de previsão legal nesse contexto.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em atenção ao problema enfrentado no presente resumo acredita-se que ainda há um longo caminho de debate a ser percorrido por operadores do direito, de modo geral, com o intuito de encontrar a melhor solução acerca da necessidade ou não da exigência de certidões negativas de débitos tributários, uma vez que latente a colisão de princípios basilares em relação ao processo de soerguimento e ao crédito tributário/interesse público.

Apesar do esboço de mudança de posicionamento por parte do STJ ainda é necessário muita discussão e cautela sobre o tema, em especial por toda repercussão que o mesmo tem potencial no âmbito dos processos de insolvência. Pode se concluir que, por mais que contrárias, ambas as posições abordadas merecem atenção e possuem razões lógicas para seu acolhimento, restando assim a ideia principal de, até o momento, cada caso deve ser analisado em apartado e ponderado suas particularidade antes mesmo de se adotar qualquer corrente de pensamento.

Nesse sentido, é imprescindível que toda a comunidade acadêmica, em especial magistrados, procuradores da fazenda, administradores judiciais, ministério público dentre outras figuras essenciais ao processo de Recuperação Judicial, possam debater de forma reiterada as possibilidades e particularidades do instituto, sempre com olhares voltados para o princípio da eficiência na administração pública, assim como para o princípio da preservação da empresa, norteador dos processos de Recuperação Judicial.

## REFERÊNCIAS

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - 4. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência : teoria e prática na Lei 11.101/2005** – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial - volume 3 - falência e recuperação de empresas.** – 12. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2024.

STJ; **Conflito de Competência 149798 (2016/XXXXX-4)**; Relator (a): Min. Nancy Andrighi; Data do Julgamento: 18 de setembro de 2017.

STJ; **Recurso Especial 1548587 (2015/XXXXX-5)**; Relator (a): Min. Gurgel de Faria; Data do Julgamento: 10 de agosto de 2017.

STJ; **Recurso Especial 1023172 (2008/XXXXX-o)**; Relator (a): Min. Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 19 de abril de 2012.

STJ; **Agravo Regional no Recurso Especial 124763 (2009/0032907-5)**; Relator (a): Ricardo Villas Bôas Cueva; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 11 de fevereiro de 2014.

STJ; **Conflito de Competência 117184 (2011/XXXX-o)**; Relator (a): Sidnei Beneti; Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2011.